
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.288, DE 15 DE MAIO DE 2000.

Torna obrigatório a existência de instrumento de medição de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os postos de venda e revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso de produto.

Parágrafo único - Para fins da aferição neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível e de livre acesso ao consumidor, ficando os infratores desta Lei, sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas, estabelecidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O teor da presente Lei, será afixada no local de venda e revenda de gás liquefeito, em local visível e de fácil acesso ao consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.214, de 17/05/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ